

Arbitragem Obrigatória

N^{os} Processos: 52 e 53/2012-SM

Conflito: art. 538^o CT – AO para determinação de Serviços mínimos

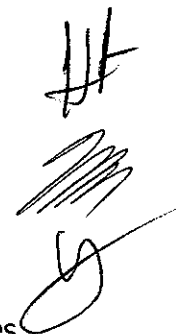
Assunto: GREVES NA REDE FERROVIÁRIA NACIONAL – REFER, EPE (REFER). NA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE E NA CP CARGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DE MERCADORIAS, SA (VÁRIOS SINDS.), NOS PERÍODOS RESPECTIVAMENTE, DE 31 DE OUTUBRO A 30 DE NOVEMBRO DE 2012 (SMAQ), 1 A 30 DE NOVEMBRO DE 2012 (ASCEF), DE 1 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012 (ASSIFECO) E), DE 1 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012 (SINFB), NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – Os FACTOS

1. As presentes arbitragens emergem, através das comunicações à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com datas de 16.10.2012 e 18.10.2012, recebidas nos mesmos dias, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:

- a) Na Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE (REFER), e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga), agendada para o período entre as 00H00 do dia 1 de novembro e as 24H00 do dia 30 de novembro de 2012, na sequência do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical de Chefias Intermédias da Exploração Ferroviária (ASCEF);
- b) Na Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE, e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendada para o período entre as 00H00 do dia 1 de novembro e as 24H00 do dia 31 de dezembro de 2012, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial (ASSIFECO);



- c) Na CP Comboios de Portugal, EP (CP), e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendada para o período entre as 00H00 do dia 31 de outubro e as 24h00 do dia 30 de novembro de 2012, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ);
- d) Na Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendada para o período entre as 00H00 do dia 1 de novembro e as 24H00 do dia 31 de dezembro de 2012, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB).

2. Foram realizadas as reuniões na DGERT, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

Das referidas comunicações, bem como das atas das reuniões realizadas com os Sindicatos e as empresas, resulta que:

- Quanto à greve referida no ponto 1-a), não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos entre a ASCEF, CP e CP Carga, tendo a REFER informado a DGERT que considerava desnecessária a definição de serviços mínimos a assegurar durante a greve declarada pela ASCEF, atendendo aos serviços mínimos determinados no acórdão do tribunal arbitral para os processos n.ºs 43, 44 e 45/2012 (anexo 5 da referida ata);
- Quanto à greve referida no ponto 1-b), não houve acordo quanto aos serviços mínimos sobre o pré-aviso de greve da ASSIFECO, CP e CP Carga;
- Quanto à greve referida no ponto 1-c), não foi conseguido acordo quanto aos serviços mínimos entre as partes, SMAQ, CP e CP Carga;
- Quanto à greve referida no ponto 1-d), também não foi atingido acordo quanto aos serviços mínimos entre a SINFB, CP e CP Carga, tendo a REFER informado a DGERT que considerava desnecessária a definição de serviços mínimos a assegurar durante a greve declarada pelo SINFB, atendendo aos serviços mínimos



determinados no acórdão do tribunal arbitral para os processos n.ºs 43, 44 e 45/2012 (anexo 3 da referida ata).

3. Por despacho n.º 26/GP/2012 do Senhor Presidente do Conselho Económico e Social foi decidido, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve na REFER e na CP Carga, agendada para o período entre as 00H00 do dia 1 de novembro e as 24H00 do dia 31 de dezembro de 2012 nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo SINFB, seja tomada pelo TA constituído para a definição dos serviços mínimos durante as greves na CP, na CP Carga e na REFER, agendadas para os períodos, respetivamente, de 31 de outubro a 30 de novembro de 2012 (SMAQ), de 1 a 30 de novembro de 2012 (ASCEF), e de 1 de novembro a 31 de dezembro de 2012 (ASSIFECO), na sequência dos avisos prévios de greve subscritos pelo SMAQ, ASCEF e ASSIFECO.

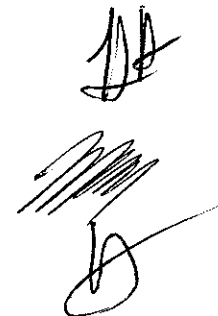
II - TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos empregadores: João Valentim.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de outubro de 2012, pelas 09H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, nomeadamente sobre os previsíveis efeitos da greve dos trabalhadores na circulação dos comboios.





III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

5. Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente incluído no catálogo dos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do art. 57.º da CRP). Assim sendo, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à educação, à saúde e até, quiçá, o direito ao lazer).

Não afastamos, pois, que possa existir necessidade de determinar serviços mínimos no setor do transporte coletivo de passageiros, em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. No entanto, perante a matéria factual que nos foi apresentada, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a presente greve acarreta para os utentes da CP, não se acham preenchidos, *in casu*, os pressupostos indispensáveis para a imposição de serviços mínimos de tipo “percentual” aos grevistas, no que diz respeito ao transporte de passageiros.

6. É certo que, *prima facie*, as greves em apreço possuem uma duração temporal dilatada, o que apontaria, a nosso ver, para a necessidade de observância de um nível mínimo de serviços ao longo das mesmas. Sucede, porém, que as greves se limitam a paralisar a prestação laboral em certos e determinados períodos (trabalho extraordinário, trabalho em dia de descanso semanal, trabalho em dia feriado, etc.). Na prática, o efeito das greves projetadas far-se-á sentir, sobretudo, nos dias feriados. É quando a esses dias que a questão dos serviços mínimos verdadeiramente se coloca, como claramente se retira da posição expressa pelas partes nas reuniões preliminares havidas no Ministério da Economia e do Emprego e aquando da respetiva audição por parte deste TA.





Ora, a nosso ver, no setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores: *i)* saber se há populações que fiquem isoladas devido à greve em causa; *ii)* saber se existem ou não soluções alternativas de transporte (desde logo, mas não apenas, saber se, em lugar do transporte ferroviário, poderá haver lugar ao transporte rodoviário); *iii)* saber se a greve é de curta duração ou se irá interromper a prestação laboral durante um período temporal alargado, de vários dias seguidos ou, até, semanas consecutivas.

Uma coisa temos como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

7. A situação mereceria, porventura, uma resposta diferente, caso a greve se prolongasse efetivamente por muitos dias ininterruptos, ou caso se tratasse de uma paralisação sectorial dos transportes coletivos (e não apenas do transporte ferroviário). Mas não parece existirem populações que fiquem desprovidas de meios de transporte ou genuinamente isoladas, em razão da presente greve. Não foi evidenciado, na audição, que alguém fique verdadeiramente impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação de tal modo perturbado que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efetivo.

Com efeito, as greves em apreço terão forte impacto em períodos pontuais, temporalmente bem identificados: os dias feriados (1 de novembro, 24 de novembro, 1 de dezembro, 8 de dezembro e 25 de dezembro). Ora, esses são dias em que, por definição, a maioria das empresas terá de suspender a respetiva laboração (art. 236.º do

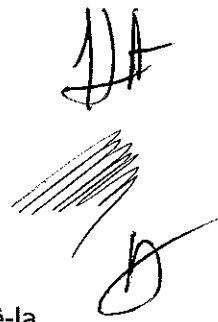


CT). Os feriados são, como é sabido, dias em que o nível de circulação diminui, são, em certo sentido, dias de alguma acalmia nos transportes. Tipicamente, necessidades sociais como a de deslocação para os locais de trabalho, para a escola ou para os serviços de saúde far-se-ão sentir com muito menos intensidade num dia feriado. E, repete-se, o transporte ferroviário não detém o monopólio dos transportes coletivos em Portugal...

8. Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito. É natural, por isso, que as decisões dos diversos tribunais arbitrais registem algumas oscilações nesta matéria. Nem outra coisa seria, aliás, de esperar, tendo em conta a fluidez de tais conceitos e a riqueza e diversidade das situações da vida a que os tribunais arbitrais têm que dar resposta.

Pela nossa parte, assim como temos por seguro que a integração da empresa num dos setores de atividade elencados no n.º 2 do art. 537.º do CT não constitui condição necessária para que se fixem serviços mínimos durante a greve – visto que o referido elenco sectorial tem carácter assumidamente exemplificativo –, também nos parece líquido que tal inclusão não constitui condição suficiente para esse efeito – visto que pode haver greves, em empresas integradas em setores de atividade constantes dessa lista, nas quais não devam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve (pense-se, por exemplo, numa greve de muito curta duração no metropolitano, caso em que, julgamos, a ninguém ocorreria fixar serviços mínimos durante a mesma, ainda que a greve atinja uma empresa incluída na al. h) do n.º 2 do art. 537.º do CT).

Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder



deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

9. Ora, no caso vertente, as greves, com incidência prática sobretudo centrada nos dias feriados, não conduzem ao isolamento de populações, existindo diversas alternativas de circulação ao dispor dos utentes. E, ainda que, neste ou naquele caso, possam não existir transportes coletivos alternativos, existirá sempre, em última instância, a possibilidade de recurso a viaturas particulares. É certo que nem todos os cidadãos dispõem de viatura própria. Mas, tendo em conta a antecedência com que as presentes greves foram divulgadas, pensamos que, mesmo nesses casos, a ponderação e programação prévia de alternativas pelos utentes é possível e o recurso à viatura particular de outrem (familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, no limite ao táxi) permitirá transportar todos aqueles que, realmente, necessitem desse transporte nesses concretos dias de greve, coincidentes com dias feriados.

Acresce que a alternativa decisória de fixar um número reduzido de ligações ferroviárias (por exemplo, 20% ou 30% do número habitual) não garante a satisfação das situações mais atendíveis (pessoas com deficiência ou em estado de gravidez, idosos, etc., que pretendam deslocar-se a hospitais, por exemplo), pois nesse caso a oferta reduzida de transporte será tendencialmente utilizada, não pelos utentes mais carenciados (cuja identificação é, na prática, impossível), mas sim pelos utentes mais lesto e "agressivos". Por isso mesmo, aliás, a Relação de Lisboa já teve oportunidade de se manifestar contra este método percentual de fixação de serviços mínimos (vd. o Acórdão da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, relatado pela Desembargadora Hermínia Marques).

10. O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da CRP, mas dele não decorre que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações ferroviárias disponibilizadas pela CP e pela REFER. Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o



direito de greve dos respetivos trabalhadores. Meios estes, porventura, mais onerosos e menos adequados do que as referidas carreiras ferroviárias — mas, como é evidente, esse é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores.

Este direito só poderá e deverá ser restringido, repete-se, quando tal se mostre indispensável para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Tendo em conta a circunstância de a greve em apreço ter uma incidência temporal algo descontínua e limitada, em grande medida, aos dias feriados, bem como o facto de não existirem, tanto quanto sabemos, outras greves no setor dos transportes coletivos marcadas para o mesmo período, este TA entende que, *in casu*, aquele duplo requisito normativo para a determinação de serviços mínimos — indispensabilidade dos serviços a prestar e impreteribilidade das necessidades sociais a satisfazer — aponta para a seguinte decisão.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
2. Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (um maquinista cada oito horas de trabalho).
3. Serão realizados e conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados "materiais perigosos", nomeadamente amoníaco.
4. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis.
5. Será realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se programado para o período de greve.

6. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.
7. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início da greve.
8. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.
9. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 25 de outubro de 2012

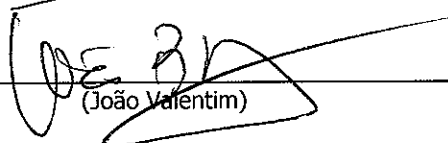
Árbitro Presidente


(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Emílio Ricon-Peres)

Árbitro de Parte Empregadora


(João Valentim)